



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285429/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO  
GASPARINI, MIGUEL BAYERLE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: CARLA ELIANE MOHR  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas com oposição de **ressalvas. Multas** pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Miguel Bayerle.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
188593/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 22/08/2019, conforme consulta em 30/07/2020.
277255/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 233/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
256278/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 248/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
264533/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 316/2017	Sobrestamento e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Em trâmite na CGM desde 25/07/2019, conforme consulta em 30/07/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 71.950.000,00 (setenta e um milhões, novecentos e cinquenta mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1472/2015, de 1/12/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2183/17 (peça 23) apontou como impropriedade: **1.** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **2.** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e **3.** entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, apresentou alegações e documentos (peças 33-39, e 35-60). O interessado, Senhor Altamiro Scheffer, também apresentou defesa (peças 44-51). Em novo contraditório, o Município, agora por seu representante em exercício Vilso Nei Serena, apresentou alegações e defesa (peças 59-66).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 1191/20 – CGM (peça 69), entendeu que foram superadas as impropriedades apontadas e sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 535/20 (peça 65) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As divergências apontadas nos saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório. Conforme constatado à peça nº 33, o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial ajustado devidamente publicado.

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	Miguel Bayerle CPF 512.705.019-88
Janeiro	2016	31/05/2016	09/11/2016	162	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146	
Março	2016	30/06/2016	28/11/2016	151	
Abril	2016	29/07/2016	03/12/2016	127	
Mai	2016	29/07/2016	06/12/2016	130	
Junho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105	
Julho	2016	31/08/2016	26/02/2017	179	
Agosto	2016	30/09/2016	06/03/2017	157	
Setembro	2016	31/10/2016	11/03/2017	131	
Outubro	2016	30/11/2016	13/03/2017	103	
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63	Edinei Valdir Moresco Gasparini CPF 930.750.579-91
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29	

Durante o contraditório, a defesa dos responsáveis não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O Sr. Ednei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal, alegou que os atrasos ocorridos nas remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016 derivaram da Operação "Citrus" realizada em julho do mesmo ano pelo GAECO. O responsável pelo envio do SIM-AM nas competências de janeiro a outubro, Senhor. Miguel Bayerle, por seu turno, alega que os atrasos ocorreram em virtude de falhas técnicas da empresa responsável pelo Sistema de Informação como também por conta da supracitada operação realizada pelo GAECO.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. A operação do GAECO realizada no mês de julho não tem o condão para justificar os atrasos por todo o exercício. Quanto às dificuldades operacionais, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, por uma vez, ao responsável Senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini referente aos meses de novembro e dezembro, e, por uma vez, ao responsável senhor Miguel Bayerle, referente aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>2</sup>, a unidade técnica apontou os seguintes valores:

---

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	12.737,40
1º Semestre de 2015	43.564,20
Média dos três últimos anos	18.767,20
1º Semestre de 2016	26.637,60

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, com a comprovação de que partes dos gastos do período foram realizados com publicidade em campanha de prevenção a Dengue e Chinkungunya, a CGM refez os cálculos encontrando despesas dentro dos limites legais, nos termos da tabela a seguir:

Descrição	Valor Primeiro Exame	Exclusão	Despesa Líquida
1º Semestre/2013	0,00	0,00	0,00
1º Semestre/2014	12.737,40	0,00	12.737,40
1º Semestre/2015	43.564,20	0,00	43.564,20
Média	18.767,20		18.767,20
1º Semestre/2016	26.637,60	16.008,60	10.629,00

Visto a correção dos valores pela apresentação de novos documentos e alegações, acompanho as manifestações uniformes para considerar sanada a irregularidade nos termos do Súmula 8, motivo pelo qual cabe a ressalva do ponto de análise.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

**3.1** Pela emissão de parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Miguel Bayerle, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>3</sup> e 16, inciso II,<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual

<sup>3</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e **(b)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e **(c)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**3.2** Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Miguel Bayerle, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

**3.3** Pela aplicação ao gestor das contas, senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de novembro e dezembro;

**3.4.** Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>5</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;<sup>6</sup>

---

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>5</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

<sup>6</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>7</sup>

Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>8</sup> e 16, inciso II,<sup>9</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Miguel Bayerle, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e **(b)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre

<sup>7</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>8</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>9</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2. aplicar ao gestor das contas, Senhor Miguel Bayerle, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

3. aplicar ao gestor das contas, senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de novembro e dezembro;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>10</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;<sup>11</sup>

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;<sup>12</sup>

5. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

<sup>10</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

<sup>11</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

<sup>12</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente